



Publicado D.O.E.  
Em 25/04/08  
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03538/03

Documento TC nº 05706/05

*Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
Prestação de Contas do exercício de 2004,  
de responsabilidade do Sr. Francisco José de  
Oliveira Coutinho. Emissão de Parecer  
Contrário. Imputação de débito. Aplicação  
de multa.*

ACÓRDÃO APL - TC 516/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03538/03** referentes à Prestação de Contas do Senhor Francisco José de Oliveira Coutinho, ex-Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 163.335,81, sendo R\$ 51.264,80, pelas despesas fictícias com peças e serviços mecânicos em veículos e R\$ 112.071,01 referentes à omissão de receita de retenções de contribuições previdenciárias; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar ao Gestor a multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I, II e III do art. 56 da LOTCE; **d) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) ordenar** ao atual gestor que efetue a devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Município, à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 29.528,49, referente à diferença de saldo apontada na conta do FUNDEF; **f) remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades detectadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável.

Não houve adoção de medidas exigidas pela Lei Complementar nº 101/00 com vistas à condução dos gastos de pessoal aos limites legais, resultando no descumprimento dos seus artigos 19 e 20 e contribuindo ainda para a manutenção do desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Das despesas com aquisições de peças e serviços estão devidamente comprovadas compras no total de R\$ 1.190,00, restando R\$ 51.264,80 sem comprovação, tendo inclusive sido constatado o pagamento de serviços para veículo recolhido à CPTRAN e serviços idênticos realizados no mesmo veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03538/03

Documento TC nº 05706/05

A Auditoria comprovou omissão de receita de valores retidos a título de contribuições previdenciárias dos servidores do município, no montante de R\$ 112.071,01, bem como divergência verificada entre o repasse registrado pelo município e o valor encontrado na contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores – IPSER, no valor de R\$ 6.002,88. O órgão de instrução chegou ao valor da omissão de receita, após somar todos as retenções de contribuições ao INSS e ao IPSER, nas folhas de pagamento obtidas em inspeção in loco, comparando-as com os registros contábeis existentes no Sagres, constatando uma diferença a menor no valor citado. Deve o gestor, portanto, ser responsabilizado pela omissão de receita no referido valor.

A ausência de equilíbrio financeiro, verificada no exercício de 2004, transgrediu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) desvelando a precariedade do planejamento e do controle da execução orçamentária.

A insuficiência financeira, na monta de R\$ 757.564,92, configura descumprimento da norma prescrita no art. 42 da sobredita lei, tendo repercutido negativamente na gestão atual.

A utilização de créditos adicionais suplementares sem fontes de recursos que alçaram R\$146.586,93, infringe o princípio da legalidade.

As dívidas não honradas no exercício influenciam negativamente na insuficiência financeira e demonstram má gestão financeira. No exercício, a inadimplência no pagamento de serviços mecânicos ensejou a retenção de veículos da frota municipal em empresas prestadoras de serviço.

A incompatibilidade de informações entre a Prestação de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal restou confirmada, não se podendo atribuí-la apenas à falta de consolidação das Contas da Administração Indireta.

O Déficit no Balanço Orçamentário influenciou inclusive no desequilíbrio financeiro.

Deve retornar à conta do FUNDEB a importância de R\$ 29.528,49 a serem transferidos de conta de recursos próprios, vez que a Auditoria, em inspeção no Município, localizou toda a documentação de despesa concernente aos cheques sacados da conta do FUNDEF.

Os pagamentos de despesas no montante de R\$ 4.927.441,64 por meio da tesouraria atentam contra a transparência na realização da despesa orçamentária.

Não constam dos autos elementos que comprovem efetivamente o excesso de consumo de combustíveis. Não há informações sobre o consumo dos veículos para serem comparadas com os valores constantes das notas fiscais.

As despesas sem procedimento licitatório corresponderam a apenas 1,92 % da despesa orçamentária total, passíveis de relevação, posto que não houve questionamento da Auditoria concernente à compatibilidade dos preços de aquisição com os de mercado.

O repasse para o Poder Legislativo a menor do que o fixado na lei orçamentária se deu em virtude do cumprimento do que determina a Constituição Federal.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto de 2007.

*Conselheiro Arnaldo Alves Viana*  
Presidente

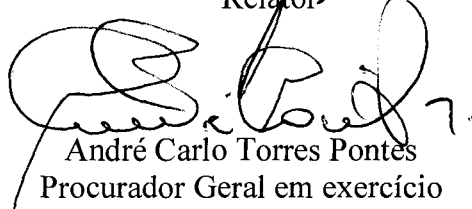


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03538/03  
Documento TC nº 05706/05



*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*  
Relator



André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício

